



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.084.554
Natureza: Recurso Ordinário
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Jurisdicionado: Município de Itabirito – Poder Legislativo
Recorrentes: Arnaldo Pereira dos Santos;
Edson Gonçalves Junior;
Geraldo Gonçalves Mendanha;
Leandro Silva Marques;
Maximiliano Silva Baeta Fortes;
Rene Américo da Silva;
Ricardo Luiz de Oliveira;
Denílson Francisco Braga;
Rodrigo Campos Chagas;
Rosilene do Carmo Cardoso;
Átila Dias de Moraes;
Antônio de Oliveira Bosco; e
José Maria Gonçalves dos Santos
Piloto: Tomada de Contas Especial nº 1.041.500

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. O recurso em comento deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante art. 164, *caput*, c/com art. 325, inciso I, ambos do RITCMG, restando comprovado o interesse recursal e demonstrada a necessidade e utilidade na propositura deste.

2. Importa ressaltar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no **prazo de trinta dias** contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...] (Grifos nossos)

3. No caso em análise, a decisão exarada nos autos nº 1.041.500 foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 18/12/2019. Considerando as datas de juntada do último Aviso de Recebimento pelas partes (29/01/2020) e de protocolo da proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

recursal (13/02/2020), entende-se tempestiva a insurgência, conforme preconizado no art. 168, inciso II, do RITCMG.

4. Por fim, tal petitório recursal possui efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 102 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

II. RELATÓRIO FÁTICO

5. Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto por Arnaldo Pereira dos Santos, Edson Gonçalves Junior, Geraldo Gonçalves Mendanha, Leandro Silva Marques, Maximiliano Silva Baeta Fortes, Rene Américo da Silva, Ricardo Luiz de Oliveira, Denílson Francisco Braga, Rodrigo Campos Chagas, Rosilene do Carmo Cardoso, Átila Dias de Moraes, Antônio de Oliveira Bosco e José Maria Gonçalves dos Santos, ex-Vereadores do Município de Itabirito, em face da decisão prolatada por essa Corte na Sessão da Segunda Câmara de 28/11/2019, no Processo nº 1.041.500, Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em negar o pedido apresentado pelo Ministério Público de Contas, porquanto agora se impõe julgar o direito, propriamente dito, e não apreciar o *fumus boni iuris*, requisito da medida solicitada, segundo o disposto no art. 300 do CPC; e, no mérito, em: I) julgar comprovados a irregularidade das despesas e o dano ao erário, consoante os argumentos constantes da fundamentação; II) determinar, segundo o disposto no art. 316 do Regimento Interno, que os responsáveis promovam, integral e individualmente, o ressarcimento aos cofres do município dos valores apontados no relatório de inspeção e recebidos como recursos de verba indenizatória, conforme o quadro constante da conclusão, devendo ser os valores atualizados, segundo o disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 3/13; III) aplicar, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno, a pena de multa estabelecida no percentual de 10% dos valores que serão devolvidos individualmente pelos responsáveis, cabendo a Antônio de Oliveira Bosco, José Maria Gonçalves Santos, Geraldo Gonçalves Mendanha, Rodrigo Campos Chagas e Rosilene do Carmo Cardoso a multa correspondente a R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais); a Arnaldo Pereira dos Santos a multa correspondente a R\$8.190,00 (oito mil e cento e noventa reais); a Átila Dias de Moraes a multa correspondente a R\$8.365,21 (oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos); a Denílson Francisco Braga a multa correspondente a R\$8.384,11 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos); a Édson Gonçalves Júnior a multa correspondente a R\$8.372,00 (oito mil e trezentos e setenta e dois reais); a Leandro Silva Marques a multa correspondente a R\$8.394,32 (oito mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); a Maximiliano Silva Baeta Fortes a multa correspondente a R\$8.343,58 (oito mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos); a René Américo da Silva a multa correspondente a R\$8.393,19 (oito mil trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos); por fim, a Ricardo Luiz de Oliveira a multa correspondente a R\$8.316,75 (oito mil trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos); IV) aplicar aos ex-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

presidentes e ordenadores de despesa, José Maria Gonçalves Santos (no exercício de 2017) e Rodrigo Campos Chagas (no exercício de 2018), com fundamento no art. 318, inciso II do Regimento Interno, a multa correspondente a R\$9.341,05 (nove mil trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos) ao primeiro, e, ao segundo, a multa de R\$1.534,86 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos); V) recomendar, em relação à falta de recolhimento dos tributos, à fazenda municipal, por intermédio do Prefeito, a cobrança dos tributos municipais e determinar a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Receita Federal, respectivamente por intermédio de seu Presidente e do Secretário da Receita Federal do Brasil, dando-lhes ciência da omissão apontada nos autos; VI) determinar: a) a intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno; b) a intimação, por via postal, do atual Presidente da Câmara Municipal de Itabirito, a quem se comunicará que este deverá adotar as medidas imediatas cabíveis e necessárias à adequação do pagamento da verba indenizatória, segundo o decidido nestes autos e consoante a orientação desta Corte constante das consultas e cartilha citadas nos autos, e, no tocante às locações, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, propor ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 4º, III, e 7º da Resolução n. 14/2014, as condições e os prazos para a regularização dos contratos de locação celebrados para a instalação dos gabinetes de Vereadores, a fim de que o Relator possa proceder à admissibilidade do TAG; VII) recomendar ao controle interno da Câmara a observância às orientações gerais desta Corte, atentando para o seu relevante papel na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e também para a sua função de auxílio e apoio ao controle externo, conforme o disposto nos arts. 70, *caput*, e 74, inciso IV da Constituição da República; VIII) requerer ao Presidente do Tribunal de Contas que determine, conforme o disposto no inciso XXXII do art. 41 do Regimento Interno, a realização de nova inspeção na Câmara Municipal de Itabirito com o fim de apurar e quantificar o dano ao erário existente a partir de março de 2018; IX) determinar o arquivamento dos autos, conforme o dispõe o inciso I do art. 176 do Regimento Interno, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão.

6. Os Recorrentes requereram o provimento recursal para afastar a condenação aplicada por essa Corte de Contas, sob as seguintes justificativas, a saber:

- (i) a apreciação da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) por eles formulados;
- (ii) a reforma do Acórdão recorrido, para que as contas sejam julgadas totalmente regulares, parcialmente regulares ou, eventualmente, regulares com ressalvas, diante da suposta inexistência de irregularidades nos gastos com verbas indenizatórias; e
- (iii) eventualmente, a redução dos valores relativos às sanções de ressarcimento e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

7. A Unidade Técnica (arquivo nº 2233442/SGAP), na análise da argumentação apresentada, concluiu que as razões recursais não foram suficientemente capazes para ensejar o provimento do recurso.
8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
9. Assim é o relatório, no essencial.

III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Cabe rememorar, primeiramente, os eventos relatados no âmbito dos autos originais.
11. Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.041.500, restou consignada a irregularidade de despesas ressarcitórias pagas aos Recorrentes, abrangendo as relativas a combustíveis, aluguéis para instalação de gabinetes parlamentares, materiais de escritório, manutenção dos gabinetes e serviços jurídicos e contábeis.
12. Os Recorrentes alegaram que as verbas indenizatórias pagas eram autorizadas pela Resolução nº 01 de 20/01/2005, alterada pela Resolução nº 02 de 28/01/2013, limitadas ao teto ressarcitório no valor de R\$6.000,00.
13. Conforme encampado pelo Acórdão vergastado, nos exercícios 2017 e 2018 a Câmara Municipal de Itabirito ressarciu aos Vereadores despesas por eles realizadas a título de verbas indenizatórias, nos valores anuais de R\$934.105,59 e R\$153.486,27 respectivamente, totalizando R\$1.087.591,86.
14. Para essa Corte de Contas estas despesas não se enquadrariam nas características de “eventuais” ou “extraordinárias”, evidenciando, pois, a ocorrência de remuneração indireta, em afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da CR/88.
15. O demonstrativo abaixo, elaborado pela Unidade Técnica no curso deste Recurso, sumariza as despesas, a saber:

DESPESAS	2017	2018	TOTAL
Aluguel de imóvel para escritório	158.747,00	26.889,79	185.636,79
Telefone fixo ao celular do escritório	9.274,04	1.425,40	10.699,44
Despesas com água SAAE escritório	607,21	150,67	757,88
Material de consumo do escritório	9.978,21	1.409,90	11.388,11
Despesa com energia elétrica do escritório	1.789,68	486,56	2.276,24
Despesas com combustível	13.709,55	2.256,05	15.965,60
Serviços de Assessoria Contábil	278.908,00	47.068,00	325.976,00
Serviços de Assessoria Jurídica	459.832,00	73.600,00	533.432,00
Acesso à Internet para o escritório	1.259,90	199,90	1.459,80



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

TOTAL	934.105,59	153.486,27	1.087.591,86
--------------	-------------------	-------------------	---------------------

16. Ademais, restou configurada infringência formal em relação à contratação e ao ordenamento de despesas, dado que os montantes dispendidos superavam o valor da dispensa de licitações e não houve qualquer procedimento licitatório – em grave atentado ao disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/88, e no *caput* do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

III.1. Descabimento de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão

17. Os Recorrentes manifestaram a intenção de realizar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no art. 8º, da Resolução nº 14/2014, do TCEMG.

18. Para as partes Recorrentes, ainda que o referido instrumento não possa ser utilizado para afastar sanções aplicadas em relação a atos já consumados, o dispositivo supracitado instrumento autocompositivo permitiria que fossem suspensas a aplicação de penalidades ou sanções – condição esta pleiteada.

19. De imediato, cabe expor que, embora o art. 8º da Resolução TCE nº 14/2014, realmente faça referência à suspensão de aplicação de penalidades, na forma aduzida pelos Recorrentes, é preciso atentar à disposição contida no art. 3º, inciso III, do mesmo diploma normativo, sendo expressamente vedada a celebração de TAG sobre ato ou procedimento cuja regularização não for possível.

20. Veja-se:

Resolução nº 14/2014 – TCEMG

Art. 3º. É vedada a celebração de TAG:

[...]

III – sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível;

[...]

21. É forçoso reconhecer que, no caso em apreço, as despesas e respectivos ressarcimentos efetuados a título de “verbas indenizatórias” já ocorreram em favor dos Recorrentes irregularmente, sendo impossível eventual estabilização sem recomposição aos cofres públicos.

22. Assim, este *Parquet* entende pela impossibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III.2. Irregularidade das condutas dos Recorrentes e configuração de erro grosseiro

23. Prosseguindo, ainda de acordo com os Recorrentes os parâmetros caracterizadores dos erros grosseiros de seus atos não se encontrariam consignados no Decreto federal nº 9.830/2019, que regulamenta os dispositivos da LINDB, alegando uma suposta atuação na estrita observância das normas regulamentadoras das verbas indenizatórias passíveis de serem ressarcidas.

24. Conforme aduz a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas de Minas Gerais divulgou uma cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos vereadores voltada para a legislatura que se iniciaria no exercício de 2013.

25. Além da cartilha, quando se iniciou a sessão legislativa da Câmara de Itabirito no ano de 2017 já existiam diversas Consultas no âmbito desse Tribunal de Contas que versavam sobre a matéria, tais como as Consultas nº 651.390 (respondida em 28/11/2001), 702.848 (respondida em 26/10/2005), 783.497 (respondida em 15/07/2009) e 811.262 (respondida na sessão de 07/03/2012).

26. Neste ponto, calha frisar o entendimento consubstanciado nos autos da Consulta nº 612.637, Sessão Plenária de 1999, respondida ao ex-Presidente da Câmara de Uberaba, *in verbis*:

Apenas aquelas despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, poderão ser realizadas em forma de adiantamento, ou seja, pela colocação de numerário à disposição de uma repartição, no caso, o Gabinete do Vereador (onde haverá a designação de um servidor responsável pela movimentação e prestação de contas do adiantamento), regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei. Acrescento que, de modo geral, o regime de adiantamento, regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei; [...]

27. Para a configuração do caráter restituível é indispensável que as despesas sejam praticadas em caráter eventual, hipótese não verificada nos autos.

28. Não é possível que haja indenização de despesas públicas tais como as apuradas nos autos, posto que realizadas em caráter habitual, mensal e rotineiramente; logo, inadequadas com o disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, e com o entendimento firmado por este Tribunal de Contas em diversas consultas de caráter vinculante ao jurisdicionado.

29. Calha traçar que as Resoluções nº 01/2005 e 02/2013 criadas para regulamentar o pagamento das verbas indenizatórias pela Câmara de Itabirito, não estabeleceram critérios claros para a caracterização de excepcionalidade e eventualidade dos demais gastos públicos, não tendo sido apresentados controles demonstrativos da efetiva realização dos dispêndios no exercício das atividades parlamentares dos edis.

30. Logo, apesar de o instrumento legal ter autorizado a criação de verba



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

indenizatória aos edis e existir previsão orçamentária, é constitucionalmente evidente que a ressarcimento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes – isto é, não poderiam ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras do mandato parlamentar.

31. Dada a inexistência de eventualidade ou caráter extraordinário da despesa pública – pelo contrário -, este Órgão Ministerial entende que deve ser mantida a decisão vergastada, posto que a conduta praticada pelos Recorrentes atentou patentemente ao disposto no § 4º do art. 39 da CR/88.

III.3. Inobservância da Lei federal nº 8.666/93

32. Na sequência, de acordo com os Recorrentes, *“como a legislação municipal considerava que os gastos em questão podiam ser ressarcidos aos vereadores, não eram considerados despesas com a manutenção da Câmara de Vereadores, [...] motivo pelo qual inaplicável o regramento da Lei 8.666/93”* (fl. 20, arquivo nº 2266771/SGAP).

33. Sobre a matéria, as despesas ressarcidas aos Vereadores são, em verdade, relativas à manutenção das atividades administrativas e parlamentares habituais – as quais deveriam ter sido efetuadas sob a unidade orçamentária e o caixa único da Câmara Municipal.

34. Porém, ficou caracterizado o fracionamento de gastos públicos e a inobservância da cabível licitação exigida por força do inciso XXI do art. 37 da CR/1988 c/com o art. 2º da Lei federal nº 8.666/1993, tendo em vista que os montantes - por natureza dos gastos públicos - ultrapassaram o limite de dispensa licitatória, restando ilegais.

35. Nos autos principais, a equipe de auditora ressalta que a Câmara de Itabirito não realizou processo licitatório para a aquisição de materiais ou contratação de serviços.

36. Estas inações, no limite, tiveram como efeito real o desvirtuamento da execução orçamentária da Câmara Municipal e como efeito potencial a possível aquisição de materiais e contratação de serviços em preços acima dos praticados no mercado, causando dano ao erário.

37. O presente apontamento é consectário lógico da irregularidade retratada no tópico III.2 acima, sobre o qual a defesa também não apresenta argumentos suficientemente capazes para ilidir. Assim, entende-se pela manutenção da irregularidade.

III.4. Proporcionalidade das sanções pecuniárias aplicadas

38. Por fim, sustentam os Recorrentes a ausência de indícios ou acusações de desfalque ao erário ou aproveitamento por particulares de recursos das verbas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

indenizatórias, e que, eventualmente, caso sejam mantidas as irregularidades, deva ser procedida à revisão dos valores aplicados.

39. Conforme aduziu o Órgão Técnico, o art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102 de 2008, atualizado pela Portaria nº 16/PRES./2016, estabelece que o valor máximo da multa fixada como reprimenda por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é de R\$58.826,89.

40. Considerando que as multas aplicadas aos edis correspondem a 10% (dez por cento) dos valores dos respectivos danos causados ao erário e, principalmente, não excedem o estabelecido normativamente por esse Tribunal, não há que se falar em desproporcionalidade, tampouco ilegalidade.

41. Sumarizando o esposado, este *Parquet* de Contas entende que as razões de defesa apresentadas no recurso não são capazes de modificar o Acórdão recorrido.

IV. CONCLUSÃO

42. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** que o presente Recurso Ordinário seja **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**, mantendo-se irretocável o v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelas próprias razões e fundamentos esposados.

43. É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)